



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00000442-6

### RECOMENDAÇÃO Nº 0022/2020/137ªPmJFOR

**EMENTA:** RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE FORTALEZA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS, NO PRAZO DE 48 HORAS, VISANDO ORGANIZAR AS FILAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, BEM COMO DE QUAISQUER OUTROS LOCAIS QUE POSSAM VIR A OCORRER AGLOMERAÇÕES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e dos demais membros do Ministério Público do Estado do Ceará que abaixo subscrevem, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que abaixo subscrevem, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV e 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata,

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “*a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo Município de Fortaleza para o enfrentamento desta pandemia;

**CONSIDERANDO** o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Ceará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas graves de insuficiência respiratória aguda, tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

**CONSIDERANDO** que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países;



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** o aumento expressivo de casos confirmados e de óbitos decorrentes de COVID-19 nesta capital;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal de Fortaleza determinou a intensificação da fiscalização para evitar aglomerações por toda a cidade, sendo que tal operação é integrada por equipes da Agefis (Agência de Fiscalização de Fortaleza), GMF (Guarda Municipal de Fortaleza), Defesa Civil e AMC (Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania), com o apoio dos Agentes de Cidadania e Agentes de Endemias, conforme informado ao DECON através do Ofício nº 557 /2020 GS/AGEFIS;

**CONSIDERANDO** que é função primordial da Administração Pública neste momento adotar todas as providências que visem não permitir aglomeração e desordem de pessoas em filas de agências bancárias, posto que isso pode contribuir para a disseminação do COVID-19, o que poderá ocasionar, em consequência, a piora da atual situação de saúde de Fortaleza;

**CONSIDERANDO** que as providências adotadas até agora pelo Município de Fortaleza não estão se mostrando eficazes para organizar filas bancárias e evitar aglomerações de pessoas com o distanciamento necessário, uma vez que vem sendo veiculado por diversos meios de comunicações imagens de aglomerações de pessoas em filas de agências da Caixa Econômica Federal localizadas no município de Fortaleza, em razão de questões relacionadas ao auxílio emergencial do Governo Federal;

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos são dotados, dentre outros, dos atributos da Autoexecutoriedade e da Imperatividade;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os ensinamentos de Alexandre Mazza<sup>1</sup> a Imperatividade dos atos administrativos significa que “*o ato administrativo pode criar unilateralmente obrigações aos particulares, independentemente da anuência destes. É uma capacidade de vincular terceiros a deveres jurídicos derivada do chamado poder extroverso. Ao contrário dos particulares, que só possuem poder de auto-obrigação (introverso), a Administração Pública pode criar deveres para si e também para terceiros*”; e que a Autoexecutoriedade “*permite que a Administração Pública realize a execução material dos atos administrativos ou de dispositivos legais, usando a força física se preciso for para desconstituir situação violadora da ordem jurídica.*”

<sup>1</sup> Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** a valiosa lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> acerca do **Poder-Dever de Agir** dos Administradores Públicos:

*“Quando um poder jurídico é conferido a alguém, pode ele ser exercitado ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa, a regra geral. Seu fundamento está na circunstância de que o exercício ou não do poder acarreta reflexos na esfera jurídica do próprio titular.*

*O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade.*

*Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência:*

*são eles irrenunciáveis; e*

*devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.*

*Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.*

*(...)*

*Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissor a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa, o que poderá fazer pelo exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), quer na via judicial, formulando na ação pedido de natureza condenatória de obrigação de fazer (ou, para outros, pedido mandamental).*

*(...)*

*Ilegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido do facere administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao*

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

*aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade. Da mesma forma, não incide a teoria da reserva do possível para a garantia de direitos fundamentais ou prioritários, como, por exemplo, o acesso a deficientes. Em tais hipóteses, assegura-se ao interessado exigir da autoridade omissa conduta positiva – originária, pois, do poder-dever de agir atribuído aos administradores públicos. Em caso de resistência, é assegurado ao interessado o recurso à via judicial, na qual poderá postular seja o omissa condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, no caso, a de adotar conduta positiva, inclusive para o fim de praticar o ato administrativo de sua competência.*

(...)

*Quanto ao agente omissa, poderá ele ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, conforme o tipo de inércia a ele atribuído. Pode, inclusive, ser punido por desídia no respectivo estatuto funcional, ou, ainda, ser responsabilizado por conduta qualificada como improbidade administrativa. Caso da omissão administrativa sobrevenham danos para terceiros, têm estes ação indenizatória em face da pessoa administrativa a que pertencer o servidor inerte, respondendo este em ação regressiva perante aquela (art. 37, § 6º, CF).”*

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente dos Direitos Fundamentais, ao passo que visa coibir a atuação deficiente do Poder Público, também exige a atuação por meio de medidas suficientes para o alcance de uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, ao discorrer sobre o da Proibição da Proteção Deficiente dos Direitos Fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup> elucida que “A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (...)”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Executivo Municipal organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia

<sup>3</sup> Campos, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>4</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, n. 98, jun. 2005



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

administrativa;

**CONSIDERANDO** que as Leis Municipais em Geral tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

**CONSIDERANDO** que as Leis Municipais em Geral asseveram ser dever do Prefeito e dos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições legais, estando as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as suas inserções determinativas;

**CONSIDERANDO** que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, este último de competência do Tribunal de Justiça;

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;  
(...)*

**CONSIDERANDO** a ampla submissão do Poder Executivo Municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF/88) consagra o princípio da eficiência na Administração Pública (desdobramento do direito fundamental à boa administração), segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

**CONSIDERANDO** os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup> acerca do princípio da eficiência:

*" A EC nº 19/1998, que guindou ao plano constitucional as*

<sup>5</sup> Carvalho Filho, José dos Santos Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

*regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou, ao caput do art. 37, outro princípio: o da eficiência (denominado de “qualidade do serviço prestado” no projeto da Emenda). Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços.”*

**CONSIDERANDO**, portanto, que o Poder Público deve adotar providências suficientes voltadas para eficiência administrativa, atendendo o Poder-Dever de Agir de forma a evitar a Proibição da Proteção Deficiente dos direitos fundamentais (*in casu*, o Direito à Saúde), já que deve se distanciar de incorrer em omissões, ainda que parciais;

**CONSIDERANDO**, por seu turno, que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos dos Estatutos dos Servidores do Município de Fortaleza, sob pena de condescendência criminosa (art. 320, Código Penal) e/ou prevaricação (art. 319 do Código Penal);

**CONSIDERANDO** ainda que a contratação temporária é disciplinada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, ao aduzir que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*";

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 158, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza, assim traz previsão sobre a Contratação Temporária em situações de emergência em saúde pública:

*Art. 3º Consideram-se como necessidade temporária de*



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

*excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da administração municipal e que tenha prazo definido, ou se destine a antecipar a solução de uma demanda que será suprida por um processo mais longo de concurso público, em especial:*

*(...)*

*II - combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;*

*(...)*

*Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.*

*§ 1º A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei prescindirá de processo seletivo.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, vêm RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I) Adote todas as medidas administrativas necessárias para fiscalização de aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, levando em conta os serviços essenciais, devendo ser garantido à distância de, pelo menos, um metro e meio entre as pessoas que estejam aguardando atendimento, para tanto:

a) Disponibilize pessoal para mapear e organizar as filas externas de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, levando em conta os serviços essenciais, devendo ser garantido à distância de, pelo menos, um metro e meio entre as pessoas que estejam aguardando atendimento, bem como providencie marcação com adesivo ou outros meios, da distância mínima mencionada, e caso seja insuficiente, verifique outras opções, inclusive aluguel de tendas e/ou locais onde o público possa se acomodar sem aglomeração ;

b) Expeça, nos termos e nos limites da legislação pátria, todos atos administrativos que se fizerem necessários a viabilizar o exercício do Poder-Dever de Agir da Administração Pública no que diz respeito a evitar aglomerações nos arredores



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

das referidas agências;

c) Determine que os servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros, que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, adotem todas as providências previstas em lei/ato administrativo, no âmbito de suas competências e nos limites legais para que sejam evitados eventuais desvios e excessos, com a finalidade de evitar aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações;

d) Institua comissões voltadas à fiscalização dos trabalhos dos servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações;

II) Assegure e determine aos servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações o uso **máscaras**,<sup>6</sup> podendo ser utilizadas máscaras caseiras, conforme orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>) e devendo ser feita a limpeza regular conforme orientação das autoridades sanitárias;

III) Assegure aos servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, o acesso a itens de higiene, notadamente máscaras (podendo ser máscaras caseiras) e álcool em gel;

<sup>6</sup> As máscaras cirúrgicas são recomendadas para todas as pessoas e obrigatórias para os profissionais de saúde durante a pandemia. Em face da escassez no mercado mundial, a utilização das máscaras cirúrgicas deve ser prioritariamente utilizada pelos profissionais de saúde, podendo os profissionais de outras áreas usar, em face da falta, máscaras caseiras, segundo modelo orientado pelo Ministério da Saúde. Para maiores informações sobre as máscaras caseiras e de tecido, ver: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

IV) Realize, caso a Prefeitura não disponha de pessoal suficiente para realizar as ações necessárias e urgentes, em toda cidade, e nos termos e nos limites da legislação (Constituição Federal, Lei nº 13.979/2020, Lei Complementar nº 158, de 19 de dezembro de 2013, outros), contratações temporárias, ou terceirização do serviço, para suprir eventual necessidade de pessoal destinado a organizar e realizar fiscalizações das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações;

V) Crie canal de comunicação específico destinados aos gerentes/responsáveis para que estes possam solicitar auxílio do Poder Público Municipal para que sejam evitadas aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Fortaleza, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações;

VI) Crie canal de comunicação com todas as agências, superintendências regionais dos bancos e também lotéricas e representantes do Estado e município, para que sejam discutidas soluções conjuntas e rápidas para os problemas das aglomerações nas filas, remetendo os resultados para o Ministério Público do Consumidor e da Saúde;

VII) Divulgue as ações implementadas, e disponibilize todos os meios possíveis e adequados para que sejam atingidos os objetivos pretendidos;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

**Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá, mediante avaliação do Órgão Ministerial, acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública com obrigação de fazer e/ou de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou outro de outro instrumento pertinente.**

Dê-se ciência da presente recomendação à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

---

RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **27 de abril de 2020.**

Alessander Wilckson Cabral Sales  
Procurador da República

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*

Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira  
Procuradora da República

Eneas Romero de Vasconelos  
Promotor de Justiça

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto  
Procuradora de Justiça

Liduína Maria De Sousa Martins  
Promotora de Justiça – Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa  
do Consumidor – DECON

Márcio Andrade Torres  
Procurador da República

Nilce Cunha Rodrigues  
Procuradora da República

Ricardo Magalhães de Mendonça  
Procurador da República